



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00202/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05703/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOSÉ PEDRO DA SILVA

03.02. IDADE: 61, fls.44.

03.03. CARGO: Operador de Máquina

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura de Dona Inês

03.05. MATRÍCULA: 45

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003

03.06.03. ATO: Portaria nº 14/2013, fls. 24.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 24.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 23

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/51, que necessária se faz a **notificação** da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo o Laudo Médico emitido pela Junta Médica que entenda pela aposentadoria por invalidez, contendo o código da CID.

Devidamente notificada a autoridade deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem quaisquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se o Ministério Público de Contas por meio da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnou pela **renovação da citação postal** da Sra. Solange Miguel da Silva, com a juntada do Aviso de Recebimento concernente, para no prazo legal apresentar defesa quanto à falha apontada pela Auditoria no relatório seu relatório inicial.

Caso mais uma vez não concretizada a citação postal, determinou o Parquet, que subseqüentemente seja **citado por edital** publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas.

Devidamente **notificada** a autoridade anexou aos autos o documento nº 44111/16. Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando o Laudo Médico com o CID, conforme solicitado no último relatório.

Diante do exposto, entendeu a DIA2 que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. João Pedro da Silva, merecendo, o ato de fls. 24, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais do Senhor José Pedro da Silva, formalizado pela Portaria nº 14/2013 - fls. 24, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05703/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais do Senhor José Pedro da Silva, formalizado pela Portaria nº 14/2013 - fls. 24 , supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de março de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO